RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.365 - SP (2019/0107293-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	JOAO APARECIDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIANA PIZZO DE PAULA E OUTRO(S) - SP376797 JESSICA CAROLINE NOZE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO NA ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOAO APARECIDO DE SOUZA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 2273989.94.2018.8.26.0000.

O Recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 12/10/2018, porque, segundo consta na denúncia, teria disparado contra a vítima, "***em região nobre de seu corpo*** *(em seu pescoço), tendo cometido delito ora noticiado* ***por motivo fútil****, diante de discussão de somenos importância iniciada com uma criança e que prosseguiu com o filho da vítima, mediante* ***uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido****, pois agiu armado contra pessoa que estavam em um evento familiar*" (fl. 216).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, e o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformada, a Defesa formulou pedido de revogação da custódia cautelar, que foi indeferido pelo Juízo processante, e impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 231):

> "Habeas corpus *com pedido liminar - Tentativa de homicídio qualificado - Pretensão de revogação da prisão preventiva ou de substituição pelas demais cautelares - Alegação de ausência dos requisitos que permitem a manutenção da prisão preventiva e de carência*

> *de fundamentação idônea da decisão que a decretou - Mera reiteração de pedido formulado em* Habeas Corpus *idêntico e já analisado anteriormente - Não conhecimento.*"

Nas razões recursais, alega-se, inicialmente, que não se trata a presente hipótese de reiteração de pedido, tendo em vista que o novo patrono do Recorrente apresentou argumentos diversos, não examinados pela Corte estadual na primeira impetração.

Sustenta-se que "*o* decisum *se limitou a utilizar da gravidade abstrata do crime para justificar o afastamento do convívio com a sociedade e tal situação não pode persistir. Sequer foram expostos, ainda que de forma mínima, os fatos e circunstâncias que tornam efetivamente necessária a prisão processual do Paciente, muito menos delimitado os motivos pelos quais a sua permanência em liberdade colocaria em risco a ordem pública*" (fl. 242).

Requer-se, em liminar e no mérito, a cassação do acórdão impugnado, determinando-se ao Tribunal de origem que aprecie o mérito do *habeas corpus* e revogue a prisão preventiva do Recorrente.

É o relatório.

Decido.

A Corte de origem não conheceu do *habeas corpus* originário mediante as seguintes razões (fls. 232-233; grifos diversos do original):

> "*A presente ordem de* habeas corpus *não merece ser conhecida.*
>
> *Como bem apontado pelo I. Procurador de Justiça, em consulta realizada no sítio deste E. Tribunal de Justiça, verifica-se que* ***o presente pedido é mera reiteração daquele formulado na ação constitucional de*** **Habeas Corpus** ***de n.º 2229970-03.2018.8.26.0000****, no qual a ordem foi conhecida e denegada, em votação unânime, mantendo-se a prisão preventiva do paciente, uma vez que reconhecido o preenchimento dos requisitos legais e a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *Diante disso,* ***não havendo fatos novos e já devidamente analisada a matéria, não se conhece da impetração****.*
>
> ***Com relação às teses que versam sobre a conduta do paciente na hora e local do cometimento do delito, salienta-se que pela via do habeas corpus não é admissível a discussão das provas existentes nos autos****. Aliás, caso isso ocorra e o paciente não concorde com a r. sentença, o caminho a ser seguido será o do Recurso de Apelação, se for o caso.*
>
> *Enfim, razão não há em impetrar o presente* writ *com essa finalidade, pelo que deixo de conhecê-lo.*

Ante o exposto, pelo meu voto, ***NÃO CONHEÇO*** *da presente ordem de* habeas corpus."

Embora sustente a Defesa que a impetração originária não é reiteração de pedido anteriormente formulado, consignou o Tribunal *a quo* que a matéria arguida já foi examinada no *writ* anteriormente impetrado, não tendo sido apresentados fatos novos. Diante dessas considerações, não há como se desconstituir esse entendimento, notadamente porque não consta dos presentes autos as cópias necessárias ao exame de tal argumento.

Ademais, quanto à suposta carência de fundamentação do decreto prisional e à ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, observa-se que as referidas matérias não podem ser examinadas nesta oportunidade, porque não foram objeto de apreciação no julgado ora combatido. Ressalte-se que o acórdão anteriormente proferido por aquela Corte não foi sequer juntado aos autos.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO* WRIT. *MATÉRIA NÃO APRECIADA NO* HABEAS CORPUS *ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.*

I - É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O mandamus *impetrado na eg. Corte de origem não foi conhecido por se tratar de reiteração de pedido já analisado por aquele Tribunal em outro processo. Assim, impetrado* habeas corpus *nesta Corte em face de tal decisão, e não se vislumbrando flagrante ilegalidade ou teratologia, não cabe a análise da matéria por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.*

Agravo Regimental desprovido." (AgRg no RHC 97.906/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018.)

"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 121, § 2.º, INCISOS I, III, E IV, NA FORMA DO ART. 14, INCISO II (POR TRÊS VEZES), C.C. O ART. 29,* CAPUT*; ART. 180,* CAPUT*; E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C.C. O ART. 244-B DA LEI N.º 8.069/1990, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. INSURGÊNCIA*

QUANTO AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E AOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA. CONCLUSÃO PELO TRIBUNAL A QUO *DE REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A QUESTÃO NESTE* WRIT. *TESE DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. REGULAR MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.*

1. A matéria referente aos requisitos da prisão preventiva não foi sequer conhecida no acórdão impugnado, pois o Tribunal a quo *concluiu pela reiteração de pedido já apreciado naquela Corte, e o acórdão anteriormente proferido não foi juntado aos autos, de modo que não se mostra possível o exame da questão neste* habeas corpus. *O mesmo se diga quanto à suposta inexistência de indícios suficientes de materialidade e de autoria, insurgência, aliás, que não pode sequer ser apreciada na via estreita do* writ.

[...]

5. Ordem de habeas corpus *parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada, com recomendação de urgência na conclusão do processo.*" (HC 466.928/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 08/11/2018.)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XVIII, alínea *a*, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora